



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2083388-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM LUSITÂNIA - SOJAL, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09210

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 2083388-24.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 22ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM LUSITÂNIA - SOJAL

EMBARGADO(A)(S): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 164/174, que conheceu parcialmente do recurso de agravo de instrumento interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** contra **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM LUSITÂNIA – SOJAL**, e deu parcial provimento na parte conhecida.

Recorre a parte agravada. Alega haver erro material no acórdão embargado, em relação à fixação de honorários advocatícios em favor da parte contrária, à luz do princípio da causalidade, eis que não deu causa à incidência da multa.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestivos, devendo ser processados.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado deliberou expressa e fundamentadamente sobre as questões levantadas pela embargante, notadamente com relação à incidência das penalidades do art. 523 do CPC, excluídas do montante exequendo, como havia constado da decisão agravada.

Assim consignou a decisão colegiada embargada:

“Por outro lado, no que toca às penalidades incidentes com base no art. 523 do Código Processo Civil, o recurso comporta provimento. As astreintes não se caracterizam como condenação, mas uma penalidade imposta à parte como meio coercitivo para cumprimento da obrigação. Ademais, o art. 523 do CPC versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, que não é o caso, que se trata de cumprimento de obrigação de fazer. Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] Dessa arte, neste ponto, comporta provimento o recurso, para afastar a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC no presente caso.”

Vale consignar, consoante entendimento do C. STJ, ser cabível a fixação de honorários sobre o montante reduzido do valor exequendo em sede de cumprimento de sentença:

"[...] o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp n. 2.311.638/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023)

Destarte, a decisão colegiada embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator